



Ribas do Rio Pardo, 28 de abril de 2023.

DA GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2023.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2023

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

OBJETO: Contratação de serviços profissionais para Capacitação dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – Órgão Gestor, Equipe de Referência dos Serviços, Programas e Projetos de Proteção Social Básica e Especial, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação/Fundo Municipal de Assistência Social do município de Ribas do Rio Pardo (MS).

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas a revogação do presente processo, solicitado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação (SAS) conforme comunicação interna nº 237/23 anexada.

Atenciosamente,

Dianaeris Aparecida Capecci Conceição
Gerência de Licitação



PARECER JURÍDICO

Fls. 087
Proc. 050/23
Rub. 9

ASSUNTO: PARECER PROCESSO N° 050/2023

PROCESSO N° 050/2023

PARECER JURÍDICO N° 060/2023

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PROC. 060/2023. REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO E FATOR SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE LEGAL. I – REVOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO PARA TRABALHADORES DO SUAS. II – HIPÓTESE LEGAL. PREVISÃO NO ART. 49º DA LEI FEDERAL N° 8.666/93. III – OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE, COM OBSERVÂNCIA DO CONSTANTE NO PRESENTE PARECER.

RELATÓRIO

Por despacho da Gerência de Licitação, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise da revogação do processo licitatório em modalidade Dispensa de Licitação, que objetivava a “Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de capacitação para trabalhadores do SUAS”, na forma do art. 24, II, da Lei n° 8.666/93, tendo em vista o valor global estimado da contratação constante no Resultado de Cotação, fls. 051, qual seja, R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da imparcialidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.



É o relatório.

Fis. 088
Proc. 050/23
Rub. 9

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a imparcialidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o procedimento teve como motivação a necessidade de desenvolvimento de novo Termo de Referência objetivando atender as necessidades atuais do município e da Secretaria de Assistência Social e Habitação.

A Lei Federal nº 8.666/93 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No caso concreto verificamos que a motivação para a anulação do presente certame diz respeito às necessidades de reformulação do Termo de Referência para que seja melhor adequado às necessidades da pasta, neste ínterim e em se tratando de aspectos de especificação técnica, de execução do contrato ou de quantitativos, não há o que ponderar esta assessoria, em razão de que tais aspectos fogem ao escopo da análise do parecerista que se limita a regularidade legal e formal dos procedimentos.



Fls. 080
Proc. 050/23
Rub. 9

Entretanto, de fato não há como continuar com um certame, onde a administração verifica, por meio de revisão do planejamento ou pela provocação de terceiros, que o termo de referência possui inconsistências ou dubiedades que possam macular o procedimento ou prejudicar o erário, tornando-se assim ilegal ou prejudicial aos objetivos e princípios da administração pública.

Diante da afirmação de que o Termo de Referência, documento este que conduz e serve de base para todas as decisões do processo, precisa de ajustes, não há alternativa senão refazer o documento e lançar novamente o procedimento licitatório.

Importa salientar que foi acostado no autos Comunicação Interna Nº 237/2023, com um breve relato acerca dos motivos da revogação, ocorre que não há contudo, justificativa expressa com a exposição dos fatos supervenientes que comprovariam a conduta, frisa-se que o artigo 49 é claro ao definir que o fato além de comprovado deve ser suficiente para justificar a conduta.

Cumpre agora, avaliar a necessidade de que se abra oportunidade para o contraditório e a ampla defesa no que diz respeito à anulação do procedimento, pelo que verificamos que não houve ainda a assinatura do contrato, ainda que pese a adjudicação ter sido publicada, sendo assim, entendo que não há necessidade de abertura de prazos para contraditório e ampla defesa, visto que não houveram prejudicados com a anulação do ato.

Desta forma, entendemos que o ato de revogação realizado encontrasse em consonância ao prescrito na legislação e jurisprudência vigente, devendo, contudo, se atentar as considerações apresentadas no parecer, podendo surtir os efeitos pretendidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato revogação do processo administrativo de licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, desde que observadas as considerações do presente parecer, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 28 de abril de 2023.


LARISSA FERNANDA SANTOS
Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023
OAB/MG nº. 136.515